



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Recurso nº. : 151.205  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.452

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

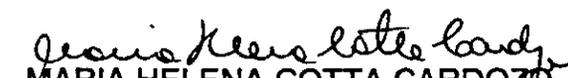
IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452



REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 18471.001335/2002-34  
Acórdão n.º : 104-22.452

Recurso n.º : 151.205  
Recorrente : MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 02.090.922/0001-62, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/23, relativo a IRRF concernente a fatos geradores do ano-calendário 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.85.387,30, sendo, R\$.34.635,33 de imposto; R\$.25.976,34 de multa de ofício; e R\$.24.775,63 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2002), originado da seguinte constatação:

"01 - OUTROS RENDIMENTOS - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

FALTA RECOLHIMENTO DO IRF S/ PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LOCAÇÃO DE OBRA.

O contribuinte não efetuou a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre as importâncias pagas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, contabilizados a título de mão de obra, assumindo, assim, o ônus do imposto devido pelo beneficiário, cujos valores pagos são considerados líquidos cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o Imposto, conforme Demonstrativo do Reajustamento e Cálculo do IRRF, parte integrante do Auto de Infração, ambos desta data."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 33, alegando o seguinte:

"Em 06.05.2002 nos foi solicitado via intimação a apresentação de informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, ocorre que o dito documento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

que nos foi fornecido na época correta pela fonte pagadora havia sido extraviado.

Solicitamos então ao nosso principal cliente que na época representava aproximadamente 93% (noventa e três por cento) do nosso faturamento, nos fosse fornecido copia xerox da DIRF, que só nos foi enviada após o término da fiscalização encerrada em 20/06/2002.”

“Deve ter havido alguma falha no serviço de processamento desta Secretaria quando diz não constar entrega da DIRF ano base 1998 de nenhum dos nossos clientes, pois conforme comprovante de entrega da DIRF inclusive relatórios analíticos nos fornecido pelo UNIBANCO (cópias xerox anexa ao presente) confirma a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, descaracterizando portanto o auto de infração em questão.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOI n.º 9.277, de 28/12/2005, às fls. 61/67, cujas ementas são as seguintes:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1998

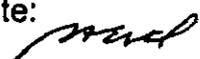
**Ementa: PROVA MOMENTO DE APRESENTAÇÃO**  
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
Ano-calendário: 1998

**Ementa: IRRF. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA.**  
Mantém-se o lançamento se o interessado, na condição de fonte pagadora, nem comprova que efetuou a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos à pessoa jurídica, nem comprova que tais rendimentos foram incluídos na declaração dos respectivos beneficiários.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/03/2006 às fls. 76/78, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, ressaltando à fl. 78, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

“O Acórdão recorrido, desta forma, ao confirmar o Auto de Infração tal e qual foi realizado, tornou flagrante nele contida, privilegiando ato administrativo, de caráter evidentemente sancionatório, impreciso e lacunoso, inato a assegurar uma defesa por parte do contribuinte.

Evidenciam-se, dessa forma, as graves conseqüências do cerceamento de defesa a que foi submetida a autora, em confronto com o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, consolidado pelo Art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e que, em sede de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem escopo legal no Art. 2.º da Lei nº 9.784/1999.

O que espera, neste momento, é que este Egrégio Conselho restabeleça o direito constitucional da Recorrente, reconhecendo a invalidade do Auto Infração, por sua flagrante imprecisão, a fim de restituir à recorrente seu direito à mais Ampla Defesa.”

Diante disso, o interessado requer a procedência do recurso, no sentido de reformar a Decisão Recorrida, declarando Nulo o Auto de Infração em exame, com base no Art. 59, II do Decreto n.º 70.235/1972.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento levado a efeito pela não retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, contabilizados a título de mão-de-obra, assumindo, assim, o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

Primeiramente, o recorrente argüi as preliminares de cerceamento do direito de defesa e lançamento, que é atividade vinculada, efetuado fora dos ditames legais.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa e o lançamento não ter sido efetuado de acordo com os ditames da lei (vinculabilidade), em que pese a irresignação do recorrente, as preliminares devem ser rejeitadas, mormente pelo fato de as nulidades nos processos administrativos tributários federais somente serem declaradas nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o art. 60 do Decreto nº. 70.235/72 prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mesmo que assim não fosse, é incabível a alegação do contribuinte, posto que a infração está perfeitamente descrita às fls. 12 e quantificada às fls. 15/25, restando claro que o contribuinte sabe do que está sendo acusado, ainda mais porque se defendeu.

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte, não pela argumentação exposta no recurso às fls. 76/78, que não trouxe elementos hábeis a descaracterizar a autuação, mas sim por força do artigo 650 do RIR/1999.

Isto porque, como disposto no referido artigo, o imposto descontado na fonte, relacionado a serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, é considerado antecipação do devido na declaração do beneficiário.

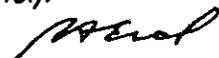
Inclusive, tal entendimento foi exposto na decisão recorrida, às fls. 64, que assim disse:

"Imputa-se ao interessado, segundo a clara descrição no corpo do AI, reproduzida no relatório, o fato de, ao ter pago outras pessoas jurídicas, pro prestação de serviços a título de mão-de-obra, não ter efetuado a correspondente retenção do imposto de renda.

A sobredita obrigação está prevista em lei, conforme regulamentam os artigos 665 e 666 do RIR/1994, bases legais da autuação, *verbis*:

*Art. 665. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.*

*Art. 666. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária, ressalvado o disposto no art. 645 (grifei e sublinhei)."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

Pois bem, o lançamento ora examinado refere-se à exigência de imposto de renda que a fonte pagadora teria deixado de reter e/ou recolher, no período de 01 a 12/1999, sendo que o lançamento ocorreu em 19/06/2002 (fls. 11).

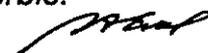
Cumpre examinar, inicialmente, portanto, a responsabilidade da fonte pagadora, nas circunstâncias deste processo.

É que, no caso de imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, há muito vem sendo discutido até onde vai a responsabilidade da fonte pagadora, nos casos de não retenção, isto é, até quando se pode exigir da fonte pagadora o imposto que deixou de ser retido.

Esse Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara, têm decidido no sentido de que é incabível, após 31 de dezembro do ano do fato gerador, a exigência do imposto na fonte pagadora quando se tratar de antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Nesse sentido, cito os Acórdãos 104-19471, 104-19110, 104-18354, 104-17237, 104-17818, 104-19690, 104-18433, 104-18220, 104-17406, 104-19428 e 104-16353.

O remédio veio com a Lei nº 9.430, de 1996, estendida para os casos de imposto não retido na fonte pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, de lançamento de multa de ofício e juros de mora, isoladamente, sem o imposto, permitindo exigir da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção do imposto, apenas a multa de ofício e os juros de mora.

A própria Secretaria da Receita Federal já incorporou esse entendimento quando expediu o Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002, com a variação de que, segundo esse parecer, a responsabilidade da fonte pagadora se estende até o prazo fixado para a entrega da declaração pelo beneficiário dos rendimentos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001335/2002-34  
Acórdão nº. : 104-22.452

**"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.  
NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL